



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ ÓRGÃO ESPECIAL

Autos nº. 0021373-08.2019.8.16.0000

Recurso: 0021373-08.2019.8.16.0000

Classe Processual: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Assunto Principal: Reintegração ou Readmissão

requerente(s): • Município de Assaí/PR

• DESEMBARGADOR RELATOR DA 2ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

requerido(s):

1. Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas instaurado pelo Órgão Especial com o escopo de dirimir as seguintes questões de direito: "1.É constitucional a lei municipal que estabelece a aposentadoria como causa de vacância do cargo, independentemente do regime previdenciário adotado pelo Município (RPPS ou RGPS)?; 2.É viável a cumulação do benefício de aposentadoria concedido sob o RGPS com a remuneração de cargo, emprego ou função pública na hipótese em que o Município não detém regime próprio de previdência, isto é, adota o RGPS para seus servidores?".

Após a instauração do incidente, determinaram-se (i) a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em trâmite no Estado do Paraná, em primeiro e segundo graus de jurisdição, que versem sobre o tema deste IRDR (art. 982, I, do CPC e art. 300, §1º, inc. I, do RITJPR); (ii) a expedição de edital para que eventuais interessados se manifestassem sobre o tema do presente IRDR; (iii) a intimação das partes dos processos representativos da controvérsia e dos interessados já habilitados, para que se pronunciassem; e (iv) a intimação da Procuradoria-Geral da Justiça, nos moldes do art. 982, III, do CPC c/c art. 300, III, do RITJPR (mov. 174.1).

Em atenção ao pronunciamento ministerial de mov. 202.1, determinou-se a intimação das partes das Apelações Cíveis nº 0004327-30.2018.8.16.0165 (Pedro Maria Ferreira e Município De Imbaú/PR) e 0002231-56.2015.8.16.0065 (Município de Três Barras/PR e Ana Martha Basquera), bem como a Câmara Municipal de Imbaú, que também figura como interessada no Incidente de Arguição de inconstitucionalidade nº 0000485-81.2020.8.16.0000 para que, querendo, se pronunciassem neste IRDR no prazo comum de 15 (quinze) dias (mov. 205.1).

Expedido o edital e realizadas as intimações, sobrevieram diversos pedidos de habilitação neste feito, bem como manifestações daqueles cujo ingresso já fora deferido previamente.

### É o breve relatório.

2. Conforme pontuado por alguns dos interessados em suas manifestações, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento, estabeleceu a seguinte tese em sede de repercussão geral (RE nº 1302501): "O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade" (Tema 1150[1]).

Em consulta ao site do Supremo Tribunal Federal, vê-se que o acórdão proferido no citado recurso extraordinário (julgado em 18/06/2021) ainda não foi disponibilizado[2].

É certo que a verificação da eventual incidência do precedente formado no julgamento do RE nº 1302501 ao caso em debate neste IRDR demanda o acesso ao inteiro teor das razões de decidir que integram a decisão da Suprema Corte, até mesmo para atender ao disposto no art. 489, §1º, V e VI, do CPC.[3]



Noutro vértice, de rigor ter em vista que o §4º do art. 976 do CPC traz um pressuposto procedimental negativo, ou seja, que não pode ocorrer, sob pena de inadmissão do IRDR, a saber: não podea questão de direito, replicada massivamente em muitos processos, já estar pendente de apreciação no bojo de RE ou REsp afetado, no STF ou no STJ, como representativo da controvérsia.[4]

Cuida-se, como discorre Rodolfo de Camargo Mancuso, “de compreensível cautela do legislador, buscando prevenir eventual discrepância entre decisões paradigmáticas com eficácia expandida: a decisão-quadro do STF ou do STJ em recursos repetitivos, em face do acórdão em IRDR, ambas modalidades contempladas no art. 927, III, do novo CPC.”[5] Prossegue o doutrinador:

*Ocorrendo a hipótese focada no § 4.º do art. 976 em comento, parece-nos que dois alvites se apresentam: ( i) o IRDR não se inicia ou é descontinuado - em primeiro grau ou no tribunal - à vista da pendência de RE ou REsp já afetado como representativo da controvérsia, envolvendo a vexata quaestio que seria objeto do IRDR; ( ii) poderá ser sobrestado, à espera do julgamento por amostragem do RE ou REsp, nos quais se lobrigue a mesma questão de direito.”*

*Em princípio, esta última alternativa se apresenta como a mais apropriada, porque, como a decisão-quadro, no REsp afetado só incide sobre a "questão central discutida" (Res. STJ 08/2008, § 1.º do art. 1.º), parece adequado aguardar-se a definição a respeito, com vistas a saber se, realmente, há uma identificação ou uma sobreposição entre o objeto da decisão-quadro e a questão de direito que seria veiculada no IRDR, inclusive para fins de eventual distinguishing (novo CPC, art. 489, § 1.º, VI; §§ 5.º e 6.º do art. 966, inseridos pela Lei 13.256/2016).*

3. Desta feita, diante da aparente similitude entre a matéria discutida naquele recurso e a debatida no presente incidente, antes de apreciar os pedidos de habilitação apresentados nos autos, **determino a suspensão deste incidente pelo prazo de 30 (trinta) dias** com o intuito de aguardar a publicação do acórdão proferido no RE nº 1302501.

4. Aguardem os autos em cartório pelo prazo acima estipulado ou até a publicação do *decisum* proferido no RE nº 1302501.

5. Oportunamente, retornem conclusos.

6. Intimem-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2021.

**DESª ANA LÚCIA LOURENÇO**

**RELATORA**

[1] Tema 1150: “Possibilidade de reintegração de servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ao mesmo cargo no qual se aposentou, com a consequente acumulação dos proventos e da remuneração, apesar de previsão de vacância do cargo em lei local.”

[2] <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6063831>. Acesso em 23 de agosto de 2021.

[3] Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...) § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...) V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.



[4] Art. 976, §4º, do CPC: É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

[5] MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Incidente de resolução de demandas repetitivas: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva.

1. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. E-book.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JLAJ 5RZ8Q FD2ET BVMEU

